



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 180/2021 – De autoria da Vereadora Joceli Mariozi – Dispõe sobre a proibição de canis e gatis clandestinos, bem como a comercialização de animais provenientes desses locais, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

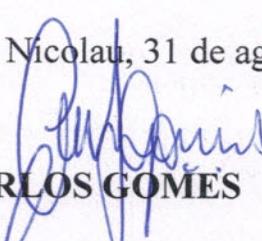
Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos a seguinte emenda supressiva ao Projeto de Lei:

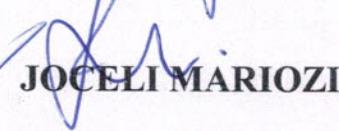
Art. 1º- Fica suprimido o Art. 6º da presente propositura.

Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de agosto de 2021.


CARLOS GOMES


JOCELI MARIOZI


GUSTAVO BELLONI

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

B 08/21

PRESIDENTE



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 180/2021 – *De autoria da Vereadora Joceli Mariozi* – Dispõe sobre a proibição de canis e gatis clandestinos, bem como a comercialização de animais provenientes desses locais, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 31 de agosto de 2021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS



Câmara Municipal

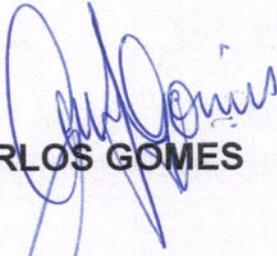
COMISSÃO DE DEFESA, CONTROLE E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Projeto de Lei do Legislativo nº 180/2021 – De autoria da Vereadora Joceli Mariozi – Dispõe sobre a proibição de canis e gatis clandestinos, bem como a comercialização de animais provenientes desses locais, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável a sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 20 de agosto de 2.021.



CARLOS GOMES



JOCELI MARIOZI

JÚNIOR DA VAN

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça, Trabalho e
Prática dos animais

DATA, 13/03/2021

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 180/2021

“Dispõe sobre a proibição de canis e gatis clandestinos, bem como a comercialização de animais provenientes desses locais, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, a existência de canis e gatis clandestinos, sendo assim entendidos aqueles que estão em desacordo com a legislação vigente e com as normas de proteção animal e ambiental.

Parágrafo Únicoº - Enquadram-se como canis e gatis ilegais o comércio de caninos e felinos entre particulares, vulgarmente denominados de “fundo de quintal”.

Art. 2º - Fica vedada, em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a venda de animais provenientes de criações ilegais, quais sejam, animais não criados em canis e gatis legalmente constituídos.

Art. 3º- Aquele que for flagrado mantendo canis clandestinos (comércio entre particulares) e os estabelecimentos comerciais que estiverem efetuando vendas de animais sem procedência de canis e gatis regularizados, ainda que vazios no momento do flagrante, estarão incorrendo em infração administrativo-ambiental, estando sujeitos às seguintes penalidades administrativas:

- I-Advertência por escrito;
- II-multa, entre os valores de R\$ 1000,00 (mil reais) e R\$ 100.000 (cem mil reais);
- III-Interdição do estabelecimento, no caso de estabelecimento comercial;
- IV-Cassação do Alvará de Funcionamento, no caso de estabelecimento comercial.

§1º- no caso de reincidência, as penas aplicam-se em dobro, sucessivamente e cumulativamente.

Aprovado em 13/03/2021
Votado em Reunião Plena
13/03/2021

Assinado

§2º-: As penalidades previstas neste Artigo serão aplicadas após a instauração de regular Processo Administrativo, assegurados o contraditório e à ampla defesa;

Art. 4º- Aquele que for flagrado adquirindo, a qualquer título, espécies caninas e felinas, oriundas de canis e gatis clandestinos, estará sujeito às seguintes sanções administrativas:

I-Advertência por escrito;

II-multa entre os valores de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.000, 00 (mil reais).

Parágrafo único- no caso de reincidência, as penas aplicam-se em dobro, sucessivamente e cumulativamente.

Art. 5º - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 6º- Para a execução e a fiscalização do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios com a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 7º- O disposto nesta Lei não exclui outras sanções cíveis, administrativas e criminais previstas na legislação.

Art. 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:-.

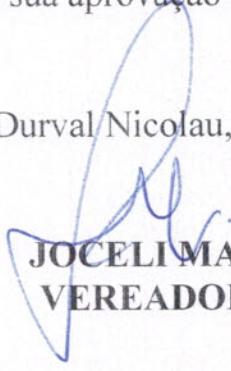
A proteção animal é uma causa nobre e de extrema relevância, sendo que os cães e gatos devem ser protegidos por toda a sociedade. Há notícias de vários canis e gatis mantidos clandestinamente, sendo que os cachorros e gatos são submetidos a maus tratos e muitas vezes são deixados sem comida e sem água, devendo tal situação ser combatida e objeto de proibição e sanção administrativa em caso de descumprimento.

Além do mais, a jurisprudência admite a iniciativa parlamentar em projetos de lei que tratem de normas relacionadas ao meio ambiente e

relacionadas ao exercício do poder de polícia, desde que não interfira na estrutura do Poder Executivo.

Sendo assim, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 13 de agosto de 2.021.



JOCELI MARIOZI
VEREADORA-PL



Porto Alegre, 26 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 21.280/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 180, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a proibição de canis e gatis clandestinos, bem como a comercialização de animais provenientes desses locais, no âmbito do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios na Constituição Federal¹ e na Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local².

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza³ ensina o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Com efeito, verifica-se que o projeto de lei em análise, de origem parlamentar, dispõe no seu art. 6º sobre uma medida que não é de competência do Legislativo: a celebração de convênios pelo Município com outras entidades, no caso, a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² ARTIGO 7º:- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros de interesse público;

XV – cassar a licença de estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

Quanto à celebração de convênios, cooperações e parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, esclareça-se que estes são atos típicos de gestão próprio daquele Poder, não necessitando, em princípio, de autorização legislativa.

Esse é o entendimento de jurisprudência já consolidada. Como paradigma, cita-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIn nº 177-9, interposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e publicada no DJU em 25 de outubro de 1996, para declarar inconstitucional o § 2º do art. 82 da Constituição Estadual, que determinava que os convênios “somente poderão ser postos em execução após aprovados pela Assembleia Legislativa”. Entenderam os julgadores que o dispositivo ofendia a harmonia e independência que deve nortear as relações entre Poderes municipais. A título de exemplos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) compartilha do mesmo entendimento de outros Tribunais, conforme demonstram as seguintes ementas de sua jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 29, XV, e 30, XI, da Lei Orgânica do Município de Andradina que **impõem ao Executivo consultar previamente a Edilidade para autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios, bem como aprovar convênios celebrados entre o Município e a União, o Estado**, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais. Violação do princípio da separação dos poderes. **Invasão da reserva da Administração**, com ofensa aos artigos 2º, 5º, 47, II e XIV da Carta Bandeirante, aplicável ao Municípios por força do art., 144 da citada Carta. **Imposição que restringe a autonomia do Executivo para decidir sobre atos da gestão da administração.** **Precedentes. Ação procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167852-88.2018.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve os incisos XIV do artigo 32 e XI do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, que trouxeram a competência da Câmara Municipal para autorizar e aprovar a celebração de convênio, consórcio, acordo ou instrumento equivalente – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo – Celebração de convênios, consórcios e acordos são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da reserva da Administração Pública, que é de competência exclusiva do Poder Executivo – Afronta ao princípio da separação de poderes – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2061166-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018) (grifou-se)

Uma vez celebrado o convênio, a providência que compete ao Chefe do Poder Executivo é comunicar à Câmara, como previsto no art. 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos⁴. De qualquer forma, embora

⁴ Art. 116. [...]

não se veja nada de grave em submeter diligentemente os interesses do Município na celebração de convênios e parcerias ao conhecimento prévio da Câmara de Vereadores, repita-se que, a rigor, tal não seria necessário constar como obrigação em lei.

Outrossim, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos⁵.

De resto, para os fins pretendidos na proposição, quais sejam, estabelecer como infração administrativa ambiental a existência e manutenção de canis e gatis sem os devidos trâmites de regularização e funcionamento de tais estabelecimentos, esclareça-se que, à falta de uma lei específica municipal sobre as infrações administrativas, valerá o art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ou seja, a existência ou manutenção dos animais nesses estabelecimentos irregulares, insalubres ou perigosos poderia ser enquadrada pela fiscalização do Município como infração ambiental de maus-tratos a animais.

Porém, à luz da competência constitucional atribuída ao Município para dispor sobre todas as matérias de seu interesse local no âmbito de seu território, a rigor, não haveria óbices para o estabelecimento dessa conduta como infração administrativa ambiental, a ser atuada e sancionada

(...)

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador **dará ciência do mesmo** à Assembléia Legislativa ou à **Câmara Municipal respectiva**. (grifou-se)

⁵ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.** (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista:

ARTIGO 2º:- O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito. (grifou-se)

PARÁGRAFO ÚNICO:- **O Legislativo e o Executivo são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si.** (grifou-se)



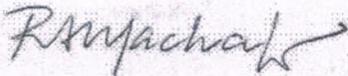
IGAM[®]

pelo próprio Município, através do Executivo, recomendando-se apenas o devido cuidado para que a iniciativa parlamentar não atribua funções a serem cumpridas pelo Executivo, pois este Poder já detém as atribuições para exercer o poder de polícia e fiscalizar os estabelecimentos, autuá-los, aplicar penalidades e realizar o processamento administrativo das infrações.

III. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei nº 180, de 2021, pela via da iniciativa parlamentar, orientando-se apenas que no texto final da proposição seja retirado o art. 6º, pois a Câmara Municipal não pode determinar ao Executivo a celebração de convênios, seja com órgãos públicos ou entidades privadas.

Em consequência da supressão do art. 6º, conforme orientação acima, os artigos subsequentes deverão ser renumerados.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM